



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

DEÍSE LIMA DANTAS

UNIÃO ESTÁVEL: PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

SOUSA - PB  
2006

DEÍSE LIMA DANTAS

UNIÃO ESTÁVEL: PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Professor Me. Manoel Pereira Alencar.

SOUSA - PB  
2006

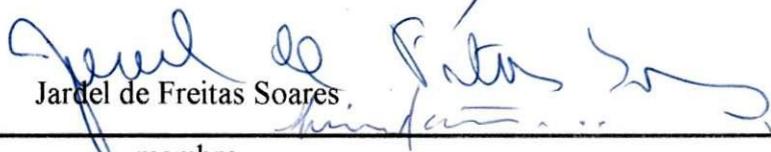
DEÍSE LIMA DANTAS

UNIÃO ESTÁVEL: PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Orientador MS Manoel Pereira de Alencar

---

  
Jardel de Freitas Soares,  
membro

---

  
Jaciara Farias Souza  
membro

---

Sousa - PB

Março -2006

Dedico este trabalho a minha mãe, Maria das  
Graças F. Lima, razão da minha existência.  
Exemplo e incentivos constantes.

Agradecemos a todos aqueles que direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração desta monografia e, de modo especial, ao professor Manoel Pereira, pelo incentivo constante e pela segura orientação e a minha amiga Alana Araújo da Silva sempre presente e colaboradora.

“A arte de aprender não consiste em  
apresentar coisas novas, mas representá-la  
sob nova forma”.

(Hugo Foscolo)

## SUMÁRIO

RESUMO.....	08
ABSTRACT.....	09
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - ORIGEM.....	12
1.1. Evolução histórica e a união estável no nosso ordenamento jurídico.....	14
CAPÍTULO II - DO CONCUBINATO.....	19
2.1. Marco conceitual e efeitos patrimoniais.....	22
CAPÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO CIVIL.....	27
3.1. Da culpa na dissolução da união estável como pressuposto para o dever alimentar.....	30
3.2. O relacionamento homossexual.....	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXOS.....	40

## RESUMO

De acordo com o Código Civil de 1916, era ignorada a então conhecida família ilegítima e outras menções que faz ao concubinato, são apenas com o propósito de proteger a família constituída pelo casamento, e nunca como reconhecedoras de uma situação de fato, digna de qualquer amparo. A Constituição de 1988 saneou essa falta do Código Civil de 1916, dizendo que: "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". Como explicita o artigo 226, § 3º da Constituição Brasileira de 1988. Entretanto, a família que se dá fora do casamento, sempre que derive da união estável entre o homem e a mulher, ganha novo perfil dentro do nosso direito, mas a agitação que o novo preceito da Constituição provocou na jurisprudência indica, claramente, que muitos novos problemas iriam aparecer nesse campo chamando a atenção do legislador. Vários problemas que surgiram já foram resolvidos pelo legislador, entre eles: Filhos adquiridos fora do matrimônio; Investigação de paternidade desses filhos; No campo da previdência social. Através do Decreto-lei n.º 4.737, logo depois da Lei n.º 883/49, e hoje pela Lei do Divórcio de 1977, vem a solucionar esses problemas dos filhos adquiridos fora do matrimônio, através desse preceito constitucional que equipara os filhos, qualquer que seja a natureza da filiação. Já a Lei 8.560/92, veda todo tipo de indicação, quando o registro de nascimento, estado civil dos genitores, etc., com o intuito de preservar a pessoa do reconhecido, bem como assegurar todos os demais direitos e garantias constitucionalmente previstas. E, por último o Dec. n.º 3.048/99 art. 16, I, permitem a inclusão da companheira ou do companheiro na categoria de beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, com tratamento idêntico àquele dado ao cônjuge, inclusive em concorrência com os filhos, na forma prescrita em tais dispositivos de lei. Como já foi dito, a Constituição de 1988, determina que a união estável entre o homem e a mulher está sob a proteção do Estado, colocando assim, o concubinato sob um regime de absoluta legalidade, tirando-o da eventual clandestinidade, em que ele, possivelmente vivia. Com isso, poderemos finalizar que a união estável é a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica, assim como o casamento, uma presumida fidelidade da mulher ao homem, atualmente regulamentada pelo novo Código Civil de 2002.

**Palavras-chave: concubinato. família legítima. investigação de paternidade.**

## ABSTRACT

In accordance with the Civil Code of 1916, was ignored then known family and other mentions illegitimate that make to the concubinage, is only with the intention to protect the family constituted of the marriage, and never as teacher of a situation in fact, worthy of any support. The Constitution of 1988 this lack of the Civil Code of 1916, saying that: "for effect of the protection of the State, the steady union between the man and the woman is recognized, as familiar entity, having the law to facilitate its conversion in marriage". As explicit article 226, paragraph 3° of the Brazilian Constitution of 1988. However, the family whom if she outside gives of the marriage, always that derives from the steady union between man and the woman, inside gains new profile of our right, but the agitation who the new rule of the Constitution provoked in the jurisprudence indicates, clearly, that many new problems would go to appear in this field calling the attention the legislator. Some problems that had appeared already had been decided by the legislator, between them: Acquired children out of wedlock; Inquiry of paternity of these children; in the field of the social welfare. Through the Decree law n° 4. 737, then after the Law n° 883/49, and today for the Law of the Divorce of 1977, come out of wedlock to solve these problems of the acquired children, through this constitutional rule that equalizes the children, any that is the nature of the filiation. Already Law 8,560/92, prohibition all type of indication, when the birth certificate, civil state of the genitors, etc., with intention to preserve the person of the recognized one, as well as assuring all the excessively right and guarantees constitutionally foreseen. And, finally the Dec. N° 3,048/99 art. 16, I, allow the inclusion of the friend or the friend in the category of beneficiaries of the General Regimen of the Social welfare, with identical treatment to that data to the spouse, also in competition with the children, the form prescribed in such devices of law. As already it was said, the Constitution of 1988, determines that the steady union between the man and the woman is under the protection of the State, thus placing, the concubinage under a regimen of absolute legality, taking off it of the eventual clandestinidade, where it, possibly lived. With this, we will be able to finish less that the steady union is the union of the man and the woman, out of wedlock, of steady character, more or drawn out, for the end of the sexual satisfaction, mutual assistance and of the common children and that it implies, as well as the marriage, a flaunter allegiance of the woman to the man, currently regulated for the new Civil Code of 2002.

**Key-word: concubinage. known family. Inquiry of paternity**

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é demonstrar que desde início das relações humanas, a União Estável é uma necessidade social que durante anos foi negligenciada para proteger a família legítima para somente depois e de forma tímida penetrar nos ofícios jurídicos.

As relações entre homem e mulher atingiram, hoje, um patamar mais complexo e amplo do que em toda a história da sociedade brasileira, enquanto que no passado se concentravam excessivamente no âmbito matrimonial.

As modificações no Direito de Família foram criadas pelas transformações econômicas e sociais, especialmente pela desconcentração dos costumes e dos padrões éticos. O que provocou um verdadeiro enxame de jurisprudências que procuraram durante décadas preencher as lacunas deixadas pela lei antiga (Código Civil de 1916) e pelo conservadorismo.

Procuramos nesta obra fazer um apanhado histórico da União Estável desde a Roma antiga até os dias atuais, dando ênfase ao modo como a legislação brasileira procurou tratar o assunto através de Leis, Decretos e Constituições, especialmente a Constituição de 1.988 que, atribui a União Estável o caráter de entidade familiar ou família e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil e uma seleta jurisprudência sobre o tema.

Em seguida promovemos um resumo da origem do concubinato no Brasil e seu marco inicial conceitual com a súmula 382 do STF além de seus efeitos patrimoniais e também previdenciários, até uma análise do tema à luz do atual Código Civil, especialmente no que concerne aos alimentos, finalizando com uma síntese a despeito do relacionamento homossexual.

Salientamos, por último, que a metodologia utilizada para a confecção deste trabalho, foi a descritiva com base em pesquisa bibliográfica e o instrumento de coleta

de dados foi o mapeamento de dados por meio de tópicos coletados com a pesquisa documental feita através de material indexado e não indexado.

## CAPÍTULO I- ORIGEM

Os primeiros registros da união estável remontam ao período do Baixo Império em Roma quando, inobstante a sua existência de fato, foi premiada com conotações jurídicas, sendo conceituada de “casamento inferior”, tratando-a em grau de inferioridade ao casamento, porque certamente não se equivalem. No direito romano, patrícios e plebeus uniam-se apenas de fato e sem afeição matrimonial, posto que, impedidos de constituírem a formal e sacramental união matrimonial.

Tempos depois, a história mundial viu a França demonstrar que não ignorava a existência da situação extramatrimonial das pessoas que conviviam juntas, porém, como no período ela sofria forte influência do direito canônico, negou-se a reconhecer efeitos jurídicos à união de pessoas quando não realizada com a solenidade matrimonial e se tencionou a combater o instituto, quedando-se inerte a respeito o Código de Napoleão.

Em sua gênese, o direito canônico também não ignorou a existência do concubinato. Contudo, depois de imposta a forma pública de celebração (dogma do matrimônio-sacramento), modificou-se a posição da igreja e o Concílio de Trento impôs excomunhão aos concubinos que não se separassem após a terceira advertência.

No Brasil, em virtude da excessiva influência e pressão das igrejas e setores isolados da sociedade sobre nosso legislador veio a jurisprudência apenas minimizar as injustiças que vinham ocorrendo no caso concreto, dando um aspecto societário a união estável.

Os anais da história comprovam quão numerosas foram as relações concubinárias, mas o Código de 1916 não quis atender aos anseios sociais, preferindo seguir os dogmas morais de sua época e não tratar dos direitos dos concubinos; antes, manifestou-se claramente em caráter de oposição. O mesmo não se viu ocorrer na legislação estrangeira, que a partir da segunda metade do século XIX teve maior preocupação com as uniões havidas por pessoas de sexo diferente sem que houvesse formal casamento. Surgiu, então, em 1912, a primeira lei a respeito, quando o direito francês dispôs que gera reconhecimento da paternidade ilegítima o concubinato notório.

Hodiernamente, a tendência dos sistemas legislativos foi tratar com proximidades os institutos do concubinato, uniões estáveis e casamentos, sem equipará-los. Quanto aos concubinos, manteve-se a orientação de que, havendo patrimônio comum tal deverá ser liquidado quando da dissolução da união livre, recorrendo os tribunais à teoria da sociedade de fato (g.n); indenizaram-se os serviços domésticos prestados pela concubina com base na teoria do enriquecimento sem causa (g.n). Resolviam-se as situações, mormente com base nas teorias que regem o direito das obrigações, sociedade civil de fato, etc. Mas nem mesmo o avançar do pensamento jurídico, pensou-se em tratar com mais acuidade as relações espúrias e as uniões homossexuais.

Por força da Constituição de 1988 e seu art. 226, § 3º, foi reconhecida pela primeira vez no Brasil o instituto da União Estável, determinando que Lei infraconstitucional facilitaria sua conversão em casamento além de lhe substituir a infamante denominação de concubinato.

A carta constitucional de 1988 introduziu entre nós a terminologia entidade familiar obrigando o estudioso do direito a compreensão do seu real significado e extensão jurídica.

Entidade familiar é nada menos que um grupamento de pessoas ligadas por laços de afeto, consangüinidade ou adoção, formando a família qualquer desses vínculos, posto que é o que assinala o art. 226, § 4º da CF/88, *in verbis*: entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Portanto, entidade familiar e família são termos sinônimos, uma vez que, atualmente não tem cabimento imaginar – nem ao menos em termos jurídicos – que, por exemplo, um divórcio legal que ponha fim ao casamento deixe de ser família para ser considerado entidade familiar.

Entendemos que, quis o legislador constitucional apenas não ser repetitivo no termo família usado no *caput*, variando nos parágrafos 3º e 4º com o eufemismo entidade familiar.

Antes da CF/88 a relação concubinária (do latim *cumcubare*) sempre foi associada a devassidão, a prostituição e não integrava, como atualmente acontece o direito de família,

mas apenas o direito civil de forma esporádica, dê-se que, na grande maioria das vezes, as questões judiciais versavam sobre os efeitos patrimoniais.

Isso porque, o Estado, ao regulamentar o casamento, o fazia e faz de forma rígida, através de normas de ordem pública enquanto que no concubinato havia o sentimento jurídico de que a simples união de pessoa sem a formalidade envolvida no casamento, se constituía em fato fora da lei, da ordem jurídica.

As decisões judiciais, como frisado, envolviam os aspectos patrimoniais, como por exemplo, a indenização dos serviços domésticos prestados pela companheira e alimentos entre aqueles que mais buscavam a chancela da justiça.

Desta forma o código de 1916 seguindo as origens fincadas no direito canônico e no horror a família ilegítima especialmente à adúlterina não destoou do figurino ao tratar do concubinato de maneira indireta, atribuindo assim pouca importância à união fora do casamento.

Silvio Rodrigues (2002, p. 9), leciona:

Tem-se mesmo a impressão de que, por amor à ordem e com certa pudicícia, o legislador antes preferia apenas ignorar o concubinato a discipliná-lo como realidade inescandível. Com efeito, poucas eram as condições que se referiam à família surgida à margem do casamento, sendo que as mais importantes concerniam à possibilidade de reconhecimento do filho natural.

Enfim, o novo Código, além de dispensar um título apenas para a união estável, sobre ela ainda se preocupou ao tratar dos alimentos e do parentesco. De igual, não se olvidou do concubinato, tratando este como sendo as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar conforme dispõe o art. 1.727.

### 1.1. Evolução histórica e a união estável no nosso ordenamento jurídico.

A questão das relações extramatrimoniais no Brasil apresentava-se de forma repressora na maioria das vezes. Isto devido ao fato de o Brasil, assim como Portugal, adotar regras rígidas quanto à família, devendo esta ser constituída por um casamento formal.

O Brasil nunca tipificou o concubinato como crime, mas também não o regulamentava. Como a família deveria ser calcada no casamento, o relacionamento extramatrimonial não poderia ser reconhecido como família. Importante ressaltar que essa falta de regulamentação não se configura numa repulsa ao concubinato, mas sim, na defesa da família legítima formada pelo casamento, apesar de essas relações concubinárias serem marcantes como fato social.

Na época imperial, as leis brasileiras seguiam as Ordenações de Portugal, que já se colocavam contrárias às relações concubinárias, as quais eram igualadas à mancebia, com fundamento nos ensinamentos da Igreja Católica, que se posicionava de forma contrária a toda e qualquer união entre homem e mulher, diferente de casamento, já que o matrimônio, perante um sacerdote, era um sacramento.

Com o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890, passou a vigorar, no Brasil, o casamento civil como o único meio de constituição de família legítima. Da mesma forma, tratou do tema o texto constitucional de 1891, que também proibiu a dissolução do vínculo conjugal, por inegável influência religiosa. Essa disposição legal colocou à margem do Direito, tanto as famílias formadas por casamentos religiosos que, por sua vez, não possuíam efeitos civis, como aquelas resultantes de uniões informais.

O primeiro texto legal a trazer norma benéfica à companheira foi o Decreto n.º 2681, de 07.12.1912, que previu a responsabilidade das empresas de estradas de ferro, no caso de morte de passageiro, de prestar indenização aos seus dependentes, inclusive à companheira.

Com o advento do Código Civil de 1916, a situação do então denominado concubinato não melhorou. O legislador mais uma vez se absteve de regulamentar ou mesmo conceituá-lo, entretanto inseriu em seu texto regras repressoras ao concubinato. Isto nos demonstra que, nessa época, a relação extraconjugal, com ou sem impedimento matrimonial, não era bem vista pela nossa sociedade e ordenamento jurídico.

Portanto, o Código Civil Brasileiro de 1916, apesar de não regulamentar o concubinato, determinou uma série de sanções a serem aplicadas a essas relações, principalmente àquelas que possuíam impedimento matrimonial – forma adúltera de concubinato. Contudo, previu no seu art. 363, I, a autorização para os filhos considerados ilegítimos, desde que filhos de pessoas que não possuíam os impedimentos contidos no art. 183, I a IV, promoverem ação de reconhecimento de filiação contra pai ou herdeiros, se comprovado o concubinato dos seus pais em momento da sua concepção.

Após o advento da legislação codificada de 1916, ocorreu uma certa evolução sobre o tema. Primeiramente, com relação à legislação de acidente do trabalho, a Lei n.º 3724, de 1919, que equiparou a companheira à esposa, desde que comprovadamente sustentada pelo homem. A primeira legislação previdenciária que estabeleceu direitos à companheira foi o Decreto n.º 20.465, de 1931, que empregou o termo "mulher", podendo por interpretação extensiva, ser aplicada também nos casos de mulher não casada. Já a Lei n.º 3807, de 1960, Lei da Previdência Social, tornou possível a designação da companheira como dependente, na falta dos dependentes expressamente mencionados na lei. E salto ainda maior foi estabelecido em 1973 com a Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6015, que autorizou a mulher, solteira, separada judicialmente ou viúva, companheira de homem, também, solteiro, viúvo ou separado judicialmente a requerer a averbação do nome do companheiro em seu registro de nascimento.

As uniões extramatrimoniais sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, entretanto a jurisprudência foi durante muito tempo reticente sobre o tema e alguns julgados acabaram por negar efeitos jurídicos a essas relações, consideradas como imorais. Aos poucos, a relação pura, sem impedimento matrimonial foi, em algumas situações peculiares, reconhecida.

O avanço jurisprudencial da questão tornou-se de suma importância para a evolução dos efeitos advindos dessas relações extramatrimoniais, afastando-se graves injustiças presentes em leis ultrapassadas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal acabou editando quatro súmulas jurisprudenciais a respeito, que trouxeram mais justiça e conforto para esses relacionamentos que não eram formalizados pela celebração do casamento.

Nesse sentido, é vasto o disciplinamento do tema em epígrafe no nosso ordenamento:

Súmula 35: "Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito a ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio".

Súmula 380: "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Súmula 382: "A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato".

Súmula 447: "É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina".

Durante muito tempo, aplicou-se tão-somente ao concubinato, regras relativas ao Direito das Obrigações e não do Direito de Família, posto que a união estável só foi reconhecida como família, com o advento da Constituição Federal em vigor.

Antes da Constituição Federal de 1988 era necessário, em primeiro lugar, comprovar a existência de uma sociedade de fato entre as partes, para que efeitos pudessem ser aplicados, inclusive relativos à sua dissolução com posterior partilha de bens. Entretanto, só era possível tal partilha, se comprovado que os dois contribuíram através de atividades laborais lucrativas para a aquisição do patrimônio comum.

Note-se que esse posicionamento não mais vigora, uma vez que a união estável entre homem e mulher é, de acordo com o texto constitucional vigente, entidade familiar. Contudo, tal teoria, da sociedade de fato, ainda pode ser aplicada a certos casos de relacionamentos impuros e concomitantes a um casamento, posto que, nesse caso, tem-se entendido que não existe família propriamente dita, e, sim, mera sociedade de fato entre as partes.

Mais tarde foi considerado também o direito à companheira que mesmo não exercendo atividade laboral fora de casa, trabalhava no âmbito doméstico, cuidando do lar e da família. A essas situações, aplicava-se o entendimento de que, mesmo não trabalhando fora de casa, a mulher de alguma forma contribuía para o crescimento do patrimônio comum.

Nesse sentido, a jurisprudência nacional firmou entendimento de que a companheira poderia ser indenizada pelos serviços prestados, quando não comprovado seu trabalho lucrativo, baseando-se tal posicionamento na vedação do enriquecimento sem causa.

Tal obscuridade sobre os efeitos patrimoniais da união estável começou a ser finalmente dissipada com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu efeitos como entidade familiar a união extramatrimonial entre homem e mulher com aparência de casamento. Entretanto, o legislador constitucional não definiu o instituto, cabendo tal tarefa ao legislador ordinário. Como a legislação tardou a chegar, novamente a jurisprudência desempenhou papel relevante para a solução dos conflitos.

Somente em 1994, com a promulgação da Lei nº 8.971, é que a matéria começou a tomar os contornos tal qual conhecemos atualmente. A primeira inovação da mencionada lei foi estabelecer o procedimento ao direito de alimentos e sucessão. Com isso, a união extramatrimonial chamada pela Constituição Federal de 1988 como união estável passou definitivamente a surtir efeitos como família, equiparando-se, em alguns aspectos, ao casamento.

## CAPÍTULO II - DO CONCUBINATO

Na antiguidade, a família era constituída através de celebrações religiosas ou por meio de simples convivência. Esta última, caracterizada pela união simples entre homem e mulher sem os formalismos exigidos pelo Estado, conhecidas por concubinato, muitas vezes, são relatadas pela História como uma forma de devassidão ou de atentado a família legitimamente constituída, assim como relata Cunha Perreira (1996, p. 29): “Ligando-se o nome da concubina à prostituição, à mulher devassa ou à que se deitava com vários homens, ou mesmo, a amante, a outra”.

Ou ainda, como algo torpe e reprovável, (*ibid*, p. 29):

A velha história grega está crivada de concubinatos célebres, na devassidão da vida íntima dos filósofos, escultores, poetas, notadamente Friné, belíssima entre as belas, que arrastou Praxíteles, servindo-lhe de modelo às arquiteturas de Vênus, ao mesmo tempo que se tornava amante de Hipérides, notável orador que defendeu o pretório, por acusação de impudícia... Destacam-se em a voz da história, célebres concubinas, que tiveram nobre atuação na cultura dos gregos, notadamente Aspásia, que ensinou retórica, em aulas próprias, a grande número de alunos, inclusive velhos gregos... Antes de viver com Péricles, Aspásia tornara-se concubina de Sócrates, e depois da morte deste, de Alcebiades.

Contrariando tal assertiva, Edgard de Moura Bittencourt (*apud* Rodrigo da Cunha Perreira *ibid*, p. 16) afirma que: Entre os gregos, a concubina não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis.

No Direito Romano, o casamento romano era um fenômeno mais sociológico do que jurídico, uma vez que os princípios referentes à celebração, dissolução e proteção do matrimônio, não tinha regulamentação propriamente jurídica, mas que melhor se enquadravam no campo da ética e dos costumes.

Conforme os grupos sociais, havia diferentes formas de matrimônio, como a *confarreatio*, cerimônia religiosa privativa dos patrícios, onde os nubentes comiam juntos um pão de farinha ofertado a Júpiter perante o sacerdote deste deus e na presença de dez testemunhas; a *coemptio*, privativa dos plebeus, que implicava na venda simbólica da mulher

ao futuro esposo. Nenhuma formalidade civil ou religiosa se realizava, concretizando-se a união conjugal pelo afeto e consenso prometidos, ficando a mulher na condição de *fliae loco*, ou seja, na condição de filha; finalmente o *usus* que era o casamento caracterizado pela convivência íntima e ininterrupta entre homem e mulher, por um ano, em estado possessório, fazendo surgir o poder marital. Porém, se a mulher passasse três noites fora do lar conjugal antes de findar o período de um ano, necessário seria uma das celebrações anteriores.

Como se percebe esta convivência anual, *more uxorio*, indicava uma união estável.

Na idade média, embora a igreja católica tenha reprovado com veemência o concubinato, tolerou-o como forma de constituição da família desde que não se tratasse de união adúltera ou incestuosa, até a sua condenação final pelo Concílio de Trento, em 1563.

Edgard de Moura Bittencourt (1969, p. 97), enumera no cânone 17 do primeiro Concílio de Toledo, a permissão expressa da Igreja aos fieis de terem uma concubina: Aquele que não tiver esposa, mas que tem uma concubina, não será repellido da comunhão, desde que se contente com uma união apenas de uma mulher, seja esposa ou concubina.

De igual maneira preleciona Perreira (*apud* Rodrigo da Cunha Perreira *op.cit.*, p. 30) a despeito do concubinato entre a idade média até a idade moderna:

Apesar de combatido pela igreja, nunca foi evitado, nunca deixou de existir. E se os canonistas o repudiavam de *iure divino*, os juristas sempre o aceitaram de *iure civile*. Quem rastrear a sua persistente sobrevivência, por tantos séculos, verá quem em todos as legislações, em todos os sistemas jurídicos ocidentais houve tais uniões, produzindo seus efeitos mais ou menos extensos.

Vale salientar, que a existência do casamento, nos moldes antigos, ou seja, sem os formalismos atuais, não ensejava a formação sob o aspecto concubinário.

Sob a influência do Direito natural, bastava que homem e mulher convivessem, por tempo considerável, como se casados fossem, para que o matrimônio se estabelecesse. Tal ocorria, porque, nesta época, o concubinato, não possuía características adúlteras ou incestuosas, era casamento de fato, provado por escritura pública e duas testemunhas.

O legislador pátrio, contrariando essa lei natural, criou formalismo ao casamento através do decreto nº 181, de 24.01.1890. A partir daí, o Estado deixou de considerar o

casamento de fato, como também o casamento religioso, que sem a consolidação em posterior registro civil, era considerado concubinato.

## 2.1. Marco conceitual e efeitos patrimoniais

Esse capítulo propõe abordar o estudo dessa temática, o qual pretende demonstrar, como o próprio título indica, a origem e seus efeitos patrimoniais.

Segundo Washington de Barros Monteiro (1997, pp. 18-19):

Consiste o concubinato na união entre o homem e a mulher, sem casamento. Por outras palavras, é ausência de matrimônio para o casal que viva como marido e mulher. O conceito generalizado do concubinato, também chamado de *união livre*, tem sido invariavelmente, o de vida prolongada em comum, sob o mesmo teto, com aparência de casamento... Não se pense, todavia, que a coabitação se torne necessária para caracterizar o concubinato, pois este pode existir sem que convivam os concubinos na mesma casa.

Por sua vez, Paulo Dourado de Gusmão (1987, p. 361) define o instituto como sendo:

A união livre e estável de um homem com uma mulher, não resultante do casamento, que não altera o estado civil dos concubinários, na qual são mantidas relações sexuais e da qual é constituída uma família (família natural ou legítima), em que os concubinários convivem notoriamente sob o mesmo teto *more uxorio*, como se marido e mulher fossem, com fidelidade recíproca.

Como se percebe, embora o concubinato fosse reconhecido como fenômeno de relevância jurídica, a doutrina ainda guardava restrições em relação ao instituto, haja vista, o esforço de resguardar as uniões legítimas.

Entretanto, o Direito pretoriano, deu o primeiro passo no sentido de atribuir ao concubinato um fato digno de regulamentação, mesmo que de forma tímida, posto que não lhe atribuiu os mesmos deveres oriundos do casamento. Assim, a Suprema Corte determinou, em sua Súmula 382, que: a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Cf. Súmula de Jurisprudência Predominante do STF (s.d), p. 143.

Desta forma caiu por terra a exigência de vida em comum, sob o mesmo teto, como elemento essencial á caracterização do concubinato, contrariando a imensa corrente doutrinária que exigia tal circunstância.

Assim é que, na opinião de Washington de Barros Monteiro (1997, p. 18-19) a convivência sob o mesmo teto é dispensável:

Não se pense, todavia, que a coabitação se torne necessária para caracterizar o concubinato, pois este pode existir sem que convivam os concubinos na mesma casa. Normalmente, é certo, apresentam-se estes *more uxorio*, aparecendo em público como regularmente consorciados. Pode acontecer, entretanto, que não convivam sob o mesmo teto, sendo notório, porém, que a sua vida se equipara a de pessoas casadas. Haverá igualmente concubinato nesse caso (Súmula nº 382).

Superado o conservadorismo inicial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência passaram a encarar o concubinato como um fenômeno capaz de produzir efeitos jurídicos, de forma lenta, gradual e pontilhada de avanços e retrocessos.

De fato, muitas foram as formas de tentar reprimir ou ignorar o problema por meio de manobras legais, inclusive através do Código Civil de 1916. elaborado numa época em que mais rígido e inexorável se mostrava o sentimento de moralidade, continha vários dispositivos, em que se notava o repúdio do legislador pátrio ao concubinato.

Em primeiro lugar cite-se o art. 1.777, *in verbis*: A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal conforme dispõe os arts. 178, § 7º, VI, e 248, IV.

Em outras palavras tal artigo proibia doações do cônjuge adúltero ao seu cúmplice, ainda mais com um duplo objetivo, seja evitar desfalque no patrimônio do casal, com prejuízos notórios da mulher e dos filhos, bem como privilegiar a moral e os bons costumes.

Tais doações podiam ser anuladas até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal, conforme jurisprudência dominante da época.

Igualmente, não podia a concubina ser beneficiária de contrato de seguro de vida, assim como não podia ser nomeada em testamento, herdeira ou legatária, ainda que se recorresse a interposta pessoa, *in verbis*:

Art. 1.474. Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber doação de segurado.

Art. 1.719. *omissis*

III – a concubina do testador casado.

Art. 1.720. São nulas as disposições em favor de incapazes (arts. 1.718 e 1.719), ainda quando simulem a forma de contrato oneroso, ou os beneficiem por interposta pessoa.

Cumpra também que se demonstre tal indisposição do antigo código para com o instituto da união estável através da jurisprudência colacionada nesta ocasião (vide anexo).

Cite-se, finalmente, o mais constrangedor de todos os artigos do antigo código, o artigo 358, que proibia o reconhecimento dos filhos ditos adulterinos. Problema resolvido pelo legislador pátrio com o Decreto – lei nº 4.737, de 24 de agosto de 1942, e depois pela Lei nº 883/49 e hoje definitivamente superado, não só pela Lei do divórcio de 1977, como pelo preceito de nossa Constituição Cidadã, que equipara os filhos qualquer que seja a natureza de sua filiação.

Também a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, regulamentou a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, vedando qualquer tipo de menção quando do registro de nascimento, a respeito do estado civil dos genitores, natureza da filiação, ordem em relação aos irmãos de mesmo prenome, tudo com a intenção de assegurar ao reconhecido todos os direitos constitucionalmente previstos.

No campo previdenciário, vale ressaltar a jurisprudência tanto judicial quanto administrativa que coroaram a figura da companheira.

O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, I) permitem a inclusão do companheiro ou companheira no Regime Geral da Previdência Social, inclusive em concorrência com os filhos. Para tanto, em homenagem a tais decisões, transcrevemos apenas algumas, que julgamos mais importantes, inclusive, por

permitir que a companheira mesmo não inscrita como beneficiária, receba a pensão e concorra com os filhos menores de seu concubino, a menos que este determine de outro modo.

A justiça ou injustiça de tais decisões chamou a atenção dos tribunais para a elaboração da Súmula 380 do STF que abriu caminho para as ações de meação dos bens: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Desta feita duas soluções apareceram para resolver os problemas pendentes quando do rompimento da mancebia. A primeira delas foi a de atribuir-se a concubina salários pelos serviços domésticos prestados ao companheiro; a última foi a de dar-lhe participação no patrimônio conseguido pelo esforço comum, ensejando a existência entre os concubinos de uma sociedade de fato que, ao ser dissolvida, implicava o dever de dividir o patrimônio social.

Por oportuno transcrevemos o voto do Min. Cordeiro Guerra, prolatado no julgamento do Recurso Extraordinário:

Dou este voto reiteradamente, porque me reporto as origens desta súmula que foi para remediar a situação dos imigrantes casados pelo regime legal da separação de bens, em São Paulo. O regime legal era o de absoluta separação de bens. No fim da vida os imigrantes tinham construído juntos a própria fortuna, isso era inegável, vieram juntos para trabalhar nas colheitas do café ou mesmo nas pequenas indústrias domésticas, e no fim da vida ficava o viúvo cansado ou a velha desamparada, porque todos os recursos iam para os genros, noras ou mesmo os filhos. Então a jurisprudência paulista cogitou de um meio de evitar essa deformidade, e inventou que eles tinham criado uma sociedade de fato (RE nº 85.399 – Rel. Min. Tompson Flores *in* RT/RJ nº 22, pp. 33-41).

Ressalte-se que, durante muito tal súmula funcionou no sentido de atribuir-se ao concubinato efeitos obrigacionais e não no âmbito do Direito de Família. Mas amenizando tal situação constrangedora, Silvio Rodrigues (2002, *ob. cit.*, p. 290):

Note-se que a maioria dos arestos realça o fato de que os salários pagos à concubina não o são por decorrência do concubinato, como o preço pela posse do corpo da mulher ou do prazer que dele tira o homem, mas sim pelos serviços prestados, pois o fato de viver ela em mancebia não lhe arranca a prerrogativa de ser paga pelos trabalhos fornecidos.

Problema de considerável relevância na época foi o da inaplicabilidade da súmula 380 aos casos de concubinato adúlterino. Em verdade, uma vez que, a Súmula era anterior a

Lei do Divórcio, em todos os acórdãos pra a edição daquela súmula os casos eram de concubinos desimpedidos, desquitados, viúvos ou de pessoas solteiras.

Um dos pontos controvertidos da Súmula 380, e atualmente totalmente superado, era a maneira de se partilharem os bens.

Isso porque embora a referida Súmula tratasse apenas da sociedade de fato entre os concubinos, não conseguiu vencer a jurisprudência vigente a época, que concedia à concubina remuneração pelos serviços prestados, quando restasse evidenciado o seu efetivo concurso na obtenção ou no aumento do patrimônio comum.

Com o art. 226, § 3º, CF/88, pretendeu-se equiparar a união Estável ao Casamento, uma vez que, o regime de bens entre os concubinos passaria a ser o da comunhão parcial, independentemente de qualquer ato comprobatório do esforço comum na aquisição dos bens.

Porém, com relação aos efeitos patrimoniais, prevaleceu tratamento diferenciado para as duas espécies de constituição de família, que continuou dando ênfase ao fator *esforço comum* (g.n).

Quanto à aplicação da Lei nº 8.971/94 a despeitos dos efeitos patrimoniais da união estável, Silvio Rodrigues (2000, *ob. cit.*, p. 295) assevera que:

A Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 199, em seu curto período de vigência quanto a essa questão, não solucionou as controvérsias atinentes ao destino do patrimônio incrementado pelas partes no curso da união estável. Já a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, estabeleceu no campo normativo, felizmente essa presunção relativa, de serem comuns os bens adquiridos pelos conviventes.

### CAPÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL NO NOVO CÓDIGO CIVIL.

O Projeto do Código Civil que tramitou no Congresso Nacional, originário em parte do Anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes, datado de 1963, que depois se posicionou como Projeto nº 634-B, de 1975, que foi recentemente aprovado com alterações pela casa legislativa federal e sancionado pelo Presidente da República como Lei nº 10.406/2002, apesar de muito discutido, demonstra-se como um salto importante para a matéria relativa ao direito de família e por consequência à união estável, posto que cria um capítulo próprio para tratar do assunto em questão.

A última redação dada ao Novo Código Civil teve o intuito de atualizar o texto legal aos dizeres e princípios basilares da Constituição Federal de 1988. E, nesse sentido, o direito de família não poderia deixar de ressaltar a importância da união estável no nosso atual sistema familiar legal, bem como da sua regulamentação. Para tanto, foi criado um capítulo em separado dentro do título "Do Direito de Família", para tratar da União Estável.

Nesse capítulo específico, o Novo Código Civil praticamente acolhe as posições mais sólidas e dominantes da jurisprudência e doutrina atual.

Trataremos aqui apenas dos aspectos que consideramos mais importantes e conflitantes sobre o assunto, levando-se em consideração o tema do presente trabalho.

A primeira delas é no sentido de esclarecer que a união estável não matrimônio, pois o próprio texto constitucional assim o proclama: a lei facilitará a sua conversão em casamento.

Em verdade, união estável é apenas um sinônimo para o que antes legisladores e doutrinadores chamavam concubinato, não havendo, portanto, diferenças etimológicas entre essas duas expressões.

Depois que, o artigo 1.723 do Novo Código Civil reproduziu quase que em sua inteireza o artigo 1º da Lei 9.278/96. Nota-se que o mencionado artigo não estabeleceu prazo

mínimo para a caracterização da mesma, mas fixou elementos mínimos para sua configuração e comprovação como: a) convivência pública; b) contínua; c) duradoura; d) com o objetivo de constituir família; e) entre homem e mulher.

Reconhece, desta feita, a união estável como entidade familiar. Em outras palavras o legislador deste século, fez jus aos preceitos constitucionais de 1988, retirando da união estável o caráter de união espúria, ilegítima, que envergonhava a sociedade, para proclamar que esta também se encontra sob a proteção do Estado.

Contudo, inova o Novo Código Civil ao definir que a união estável não poderá ser constituída se presentes um dos impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1521, exceto a proibição contida no seu inciso VI – "pessoas casadas" – possibilitando na ocorrência e comprovação de separação de fato, a configuração da união estável.

Ressaltamos a importância do § 1º do artigo 1.723, posto que, regulamenta algo que já se encontrava estabelecido e aceito pela maioria dos nossos Tribunais. Ou seja, pessoas casadas formalmente, mas separadas de fato (desde que comprovada a separação de fato) poderão, de acordo com o Novo Código Civil, constituir entidade familiar. Acreditamos que o Projeto poderia ter sido mais detalhista nesta questão, estabelecendo prazo mínimo para a configuração da separação de fato. E, em assim sendo, com essa omissão em determinar prazo, seguimos a orientação de que o prazo de dois anos, que atualmente é atualizado pela nossa legislação para o divórcio direto, seria o prazo mais acertado. Mas, sem dúvida ocorrerá entendimento diverso, abraçando a tese de que na ausência de fixação legal, não se poderá falar em prazo mínimo de separação de fato. Ficará certamente, a cargo da doutrina e jurisprudência fixar entendimento sobre o assunto.

O § 2º do artigo 1.723 complementa a questão determinando que as causas suspensivas aplicadas ao casamento, previstas no artigo 1523, que no Código Civil de 1916 são designados como impedimentos (impedientes), não obstarão a caracterização da união estável desde que comprovada a inexistência de prejuízo para os terceiros envolvidos nas causas.

E, o § 3º do artigo 1.723 reforça que, a união estável poderá ser reconhecida entre pessoas separadas judicialmente observando-se que a separação judicial põe fim aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, além do regime matrimonial de bens.

Portanto, da leitura do artigo 1.723 podemos perceber a consagração da corrente doutrinária e jurisprudencial que admite a possibilidade do reconhecimento da união estável entre pessoas ainda vinculadas pelo matrimônio, desde que separados judicialmente ou separados de fato, demonstrando-se a consolidação da tese de que o direito não pode deixar de se ater à realidade, em nome da rigidez das leis. Assim, dizemos que a existência é diferente da constância de casamento, ou seja, sem a comunhão de vidas não há sentido para que o direito reconheça força a um casamento "no papel" em detrimento da verdadeira família.

O artigo 1.724 mais uma vez reproduz os dizeres do artigo 2º da Lei nº 9.278/96 que estabelece o respeito, a lealdade e a assistência mútua como os deveres pessoais mais importantes da união estável, confirmando a tendência do Direito de Família moderno que se baseia na afetividade entre seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 1.725 confirma o artigo 5º da Lei nº 9.278/96 que estabeleceu como regime legal, no silêncio das partes, as regras do regime da comunhão parcial de bens do casamento, desde que compatíveis com a união estável. Assim, da mesma forma que no casamento, quando houver silêncio das partes, deverá ser reconhecida a comunhão dos bens adquiridos a título oneroso, em regra, na constância da união estável, sem a necessidade de se comprovar o esforço comum.

Ainda assim, dispõe o artigo 1.726 em conformidade com o descrito pelo artigo 226 § 3º da Constituição Federal, que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante requerimento ao juiz competente e assento no Registro Civil. Nos parece aqui, que o Novo Código Civil determina que toda conversão deve passar pelo Judiciário primeiramente, não podendo a conversão ser deferida diretamente ao Cartório de Registros Públicos.

E, finalmente, determinou o legislador do Novo Código Civil que as relações não esporádicas entre homem e mulher impedidos de casar denominam-se concubinato, fazendo uma distinção terminológica entre concubinato e união estável.

Nesse último tópico, acreditamos que o legislador não acertou em denominar a união entre pessoas impedidas pelo casamento como concubinato, posto que, no artigo 1.723 § 1º estabeleceu que os separados de fato constitui união estável. Mais correto teria sido dizer que a pessoa casada, exceto aquela separada de fato, que se una a outra pessoa, constitui concubinato.

### 3.1. Da culpa na dissolução da união estável como pressuposto para o dever alimentar

Outrossim, embora se levantaram algumas vozes sobre a desnecessidade de culpa pela dissolução da união estável, como requisito do dever de prestar alimentos, temos que não vinga esta proposição. Não basta apenas a necessidade de um e a possibilidade do outro.

Ademais, o novo Código Civil, no artigo 1.702, insculpiu que na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos aos critérios estabelecidos no art. 1.694. E observou no *caput* do artigo 1.704 que se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. E o parágrafo único ressalvou que se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Fê-lo, como se vê, em relação aos cônjuges, nada dispondo quanto aos companheiros. Se nunca pôde equipará-los, também não poderá agora.

Os companheiros devem alimentos recíprocos por força do chamado dever familiar. A hermenêutica autoriza defluir que os companheiros podem pôr fim à união estável sem que se discuta culpa, sem cogitar de causa. Em casos que tais, acordarão quanto aos alimentos e, em acordo, certamente não se discute culpabilidade; não será imposição judicial. Nos alimentos fixados judicialmente, porém, não basta a necessidade para que a obrigação se ponha. O dever daí decorrente é totalmente compatível com a idéia de culpa que, se houver reciprocidade de culpas dos companheiros, excluído fica, para ambos, o direito à percepção de alimentos.

Desta feita, durante a união, os concubinos devem-se, mutuamente, alimentos. Após a ruptura da sociedade concubinária, serão eles devidos, se houver culpa, devendo o culpado pagar ao inocente alimentos, se destes necessitar. É expresso o art. 7º ao assentar que cuida de dissolução da união estável, por rescisão, que não existe sem culpa.

A obrigação entre os companheiros decorre do dever de assistência, como é cediço, que é obrigação de fazer. Esse dever, após a dissolução da união estável, transforma-se, em razão dos vínculos de socorro em obrigação de dar. Não pode exigir assistência material quem não foi solidário, isto é, não teve responsabilidade mútua ou interesse recíproco.

Assim, somente o companheiro não culpado pela dissolução da união estável pode, em princípio, reclamar do outra pensão alimentícia.

Poderíamos até mesmo emprestar a tese da natureza indenizatória dos alimentos entre os cônjuges para reforçar a necessidade de perquirição da culpa pela dissolução. Isso porque, a tendência perpétua dos vínculos matrimoniais e convivenciais causam surpresa ao companheiro que, de inopino, vê obstada a assistência material recíproca; tendo senão manter o mesmo padrão de vida até então sustentado, ao menos se adequar às suas possibilidades. Com a extinção antecipada do dever de socorro, mister a sua substituição (e não prolongamento), porque o que antes era dever recíproco doravante passará a ser exclusivo, como cominação imposta ao responsável pela dissolução que, em razão de sua atitude, presume-se tenha programado a sua vida de molde suficiente a não navegar à deriva pelas vicissitudes da vida, o que não se pode dizer em relação ao companheiro surpreendido.

Não fosse isso o bastante, se houve culpa pela dissolução, certamente houve infringência de um dever legal. Afrontando ao dever legal, nasce a responsabilidade civil, desembocando em dever indenizatório. Daí porque, além de ser necessária a comprovação da culpa do alimentante, também deve ser demonstrada a ausência de culpa do alimentário. Se ambos forem culpados, haverá compensação de culpas, nada se havendo a decidir sobre alimentos, tal como o é na separação judicial.

Os alimentos poderão ser pedidos por quaisquer dos cônjuges, segundo o novo Código, mas cessarão não só pelo novo casamento, como também pela formação de união estável da pessoa que o recebe e quando o credor tiver procedimento indigno em relação ao devedor (CC, art. 1.708, parágrafo único). O termo indigno é muito vago, portanto, caberá à doutrina e à jurisprudência avaliar cada caso concreto.

O que se pode fazer, diante de tal quadro, e o fez o legislador, é condicionar o direito à percepção dos alimentos ao período em que deles necessitar e enquanto não

constituir nova união (Lei n. 8.971/94, art. 1º). Semelhante significado extrai-se do artigo 1.708 do novo Código Civil, ao dispor que, com a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos e, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor (p. único).

Outrossim, cessada a nova união que deu causa ao perdimento do direito alimentício decorrente da extinção da primeira união, não se restaura tal direito. Não se trata aqui da antiga discussão de renúncia ou dispensa dos alimentos, porque não foi a vontade do credor-beneficiário que se operou, mas sim o império da lei. Pensar em restabelecimento de direito feriria não apenas a ética, a moral e os bons costumes, mas também preceitos jurídicos de inarredável aplicabilidade. Seria o mesmo que admitir que a lei revogada volte a vigorar se declarada inconstitucional a que lhe revogou. Injurídico, ademais, porque a lei fala ser o casamento, a união estável ou o concubinato do credor causa de cessação do dever de prestar alimentos conforme dispõe o art. 1.708, bem assim que a obrigação perdurará enquanto não constituir nova união segundo o art. 1º da Lei n. 8.971/94.

Cumpra observar apenas que, o Estatuto dos Concubinos fala em nova união (artigo 1º). Mas que tipo de nova união? Referia-se à estável ou matrimonial? Ambas, certamente. O direito alimentar é temporário, pois cessa quando o beneficiário constituir nova união, seja ou não matrimonial. A lei não precisou, mas evidente que não se pode conceber duplo benefício. Não se mostra crível tenha o intérprete base científica para afirmar que, tratando-se de lei regente de concubinato, apenas pretendeu referir-se às novas uniões não matrimoniais. Entender assim equivale dizer: o credor continuará recebendo os alimentos do antigo companheiro, apenas porque se casou; e, depois, se este casamento vier a se findar, e do ex-cônjuge começar a perceber pensão alimentícia, será aquele antigo credor contemplado com mais uma prestação. Acumular-se-ão os benefícios! Isso é sofismar o ordenamento jurídico.

Logo, o direito a percepção dos alimentos perdurará enquanto deles necessitar, e puder honrá-los o devedor, e até que não seja constituída nova união, seja matrimonial ou não, quando então cessará automática e definitivamente o direito à prestação alimentícia.

Extinguir-se-á o dever alimentar, enfim, pela morte do alimentante ou do alimentário. Da pessoalidade da obrigação alimentícia decorre a sua intransmissibilidade, o que a faz cessar com o passamento do alimentante. Do mesmo modo, o caráter personalíssimo

do direito impõe seja extinta a obrigação com a verificação do evento morte do alimentando.

### 3.2. O relacionamento homossexual

Em tramitação também no Parlamento o projeto de lei nº 1.151, de 1995, que regula os efeitos jurídicos das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

A despeito de não ser matéria ligada diretamente a esta pesquisa, faremos pequena cogitação sobre o assunto, tendo em vista a polêmica suscitada, bem como ter esta relação feições societárias, antiga forma de aceitação da união estável pelos pretórios no afã de minimizar as injustiças do caso concreto.

De início, cabe ressaltar que qualquer tentativa do Poder legiferante de introduzir esta espécie de relacionamento no âmbito do Direito de Família, com características de entidade familiar, entendemos, estará eivada de flagrante inconstitucionalidade, posto que a Lei Maior é expressa no sentido de proibir qualquer tipo de entidade familiar, senão com a participação de sexos distintos:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (g.n).

Como se pode observar, somente o relacionamento entre pessoas de sexo diverso terá proteção do Estado como entidade familiar.

Daí surge a seguinte conclusão: em virtude de óbice constitucional, o relacionamento de pessoas do mesmo sexo está fadado, sob o ponto de vista jurídico, à submissão ao regime jurídico das sociedades civis, tal como era o regramento jurídico da união estável antes do advento da Constituição da República.

Lado outro, entendermos que o ser humano, através do estudo, da pesquisa, enfim, do desenvolvimento intelectual, com o escopo de atingir a perfeição, deverá primeiramente livrar-se dos preconceitos raciais, sociais, econômicos, etc. Este seria, destarte, o primeiro passo a ser dado por aqueles que almejam ser pessoas dignas, puras, respeitadas por todos dentro no seu grupo social, libertando-se, por conseguinte, da mesquinhez, vaidade,

individualismo, e presunção tão cotidianos e toda espécie de subdesenvolvimento cultural, social, e moral, que possa desvirtuar o fim precípua do pensador social: o bem estar da sociedade em que vive.

Lamentavelmente, ainda não logramos atingir tão ambicionado desiderato.

Em virtude, portanto, deste preconceito ainda arraigado, não conseguimos vislumbrar uma entidade familiar constituída por pessoas do mesmo sexo.

E tal atrofia intelectual, admitimos, nos leva a não aceitar nem mesmo o relacionamento em comento sob o ponto de vista sociológico, excluindo-se, por consequência, o âmbito jurídico.

De efeito, consideramos a opção legislativa de considerar, para os efeitos jurídicos, tal relacionamento uma sociedade civil excelente idéia, eis que, somente por subdesenvolvimento intelectual – confortando-nos o fato de não sermos os únicos a possuí-lo - não poderíamos deixar à margem da lei seres humanos como todos nós.

Neste passo se dirigiu o projeto nº 1.151, de 1995 ao determinar que:

Art. 3º - O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado.

No dispositivo transcrito reside a aparência contratualista que dará ensejo ao surgimento da sociedade civil entre pessoas do mesmo sexo.

Pelo que se observa do projeto de lei (vide anexos), tais fatos serão especificados conforme o livre arbítrio dos contratantes. Embora os fins do casamento sejam distintos dos da União Civil, uma vez que o casamento tem por finalidade a procriação, ajuda mútua e criação dos filhos. Já a União civil, tem por finalidade estabelecer um contrato de união entre pessoas do mesmo sexo, que por um motivo qualquer tenham uma orientação sexual diferente das outras, o que as torna incapazes de constituir uma família tradicional pelo fato de não sentirem atração sexual pelo sexo oposto. Neste passo, a União Civil objetiva estabelecer um contrato que assegure aos contratantes o direito de herança e sucessão, aos benefícios previdenciários, ao seguro saúde conjunto, declaração conjunta de imposto de renda e o direito à nacionalidade no caso de estrangeiros, sem, no entanto ter o "status" de casamento.

Além disso, o contrato de União Civil só será celebrado mediante registro em Cartório, entre pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas, as quais não poderão se casar durante a vigência do mesmo. As cláusulas contratuais deverão dispor sobre o patrimônio, deveres, impedimentos e obrigações mútuas. Tal contrato será desfeito mediante desistência das partes ou por morte de um dos contratantes.

Verificamos que ele – Projeto de lei nº 1.151/95 - poderá ser adotado por heterossexuais, pois a homossexualidade não é um requisito essencial para a validade do contrato. E porquê dois heterossexuais teriam interesse em firmar um contrato de união civil? Talvez para fraudar o imposto de renda, o seguro-saúde ou a própria previdência social. E o pior de tudo, há também a possibilidade marginais tentarem assegurar a nacionalidade brasileira para um estrangeiro que desejasse fugir das garras da lei de seu país. Como no caso de Ronald Biggs, o ladrão do Trem Pagador que não foi extraditado para a Inglaterra por ter se casado com uma brasileira e ter tido um filho brasileiro. Ou seja, estaríamos correndo o risco de transformar outro bandido em herói, porque ele conseguiu enganar a polícia.

Outro fato verificado no texto do projeto de lei, diz respeito aos impedimentos. Pelo Projeto, só não seriam impedidos de celebrar o contrato de união civil as pessoas solteiras, viúvas ou divorciadas. Desta forma, nada impede que o contrato seja celebrado entre parentes consangüíneos, entre o tutor e o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Estes são alguns impedimentos para o casamento, previstos no Código Civil, com o intuito de dificultar os atos fraudulentos que visam tirar proveito de pessoas que possuem um patrimônio capaz de alimentar as mentes maquiavélicas de plantão.

Além disso, o Projeto de Lei não estabelece o foro competente para julgar os processos oriundos de uma União Civil entre pessoas do mesmo sexo. Seria competência da Vara de Contratos ou da Vara de Família? Lembramos que esta dúvida também ocorreu quando começaram a surgir os primeiros processos baseados na Lei dos Conviventes, sendo que somente depois de uma longa batalha doutrinária e jurisprudencial em vários Tribunais brasileiros o problema foi resolvido, estabelecendo-se que a Vara de Família teria competência para decidir sobre tais processos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de assunto novo no mundo jurídico, outras dúvidas virão, outras questões serão postas.

Quando os juízes e tribunais, mediante boa argumentação jurídica, que por sua vez deve brotar da pena das partes, forem provocados, se fará claridade nestas sombras e cada um confirmará o que já lhe dita o bom senso do qual o direito é apenas aquele que o manifesta, expressa ou traduz.

Concluimos, portanto, que a nova legislação é merecedora de aplausos, por ter dedicado um capítulo em separado para tratar da União Estável como algo dissociado do casamento, mas com o mesmo valor como constituição de família. Entretanto, apesar de considerarmos um marco de extremo valor, não podemos deixar de ressaltar os desacertos cometidos pelo legislador, que poderia ter se utilizado desse espaço para mitigar as dúvidas suscitadas cotidianamente nos nossos melhores Tribunais sobre os efeitos da União Estável. Talvez, esta tenha sido exatamente a idéia do legislador, deixar para a doutrina e jurisprudência o encargo de determinar quais seriam ou não os seus efeitos.

Quanto ao projeto de lei nº. 1.151/95 que prevê a união civil entre pessoas do mesmo sexo, bem como o direito à herança, a sucessão, benefício previdenciário, seguro-saúde conjunto, declaração conjunta de imposto de renda e direito à nacionalidade no caso de estrangeiros, entendemos que de uma forma geral o Projeto é bom, pois irá amparar legalmente a convivência entre os homossexuais, de uma forma que antes não existia, apesar das falhas apontadas anteriormente.

Embora a causa seja muito justa, o Projeto de Lei de união civil entre pessoas do mesmo sexo precisa observar estes detalhes, pois apesar de regular uma causa justa, "um legítimo direito de cidadania". Tais fatos precisam ser observados e analisados com muito cuidado para que a justiça não fique abarrotada de processos de difícil solução e para que os homossexuais não levem a culpa pelos resultados indesejáveis de uma Lei que só teve o

interesse de beneficiá-los, mas que também pode ser aproveitada por pessoas inescrupulosas que farão de tudo para atingir seus interesses, sem se incomodar em prejudicar aqueles que apenas lutam pelo direito de ter uma reputação mais adequada a um ser humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Código Civil. Código de Processo Civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 3ª ed., revista. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. Novo Código Civil. Senado Federal. Brasília, 2003.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O concubinato no Direito de Família*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. 1º volume, Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1979.

DOURADO, Paulo Gusmão de. *Dicionário de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 34ª ed. rev. atual. 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União Estável*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. 27ª ed. atual., Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

**ANEXO**

**DOAÇÃO – PODER DE A MULHER CASADA REIVINDICAR OS BENS COMUNS DOADOS OU TRANSFERIDOS PELO MARIDO À CONCUBINA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA, POR MAIORIA, PELO TRIBUNAL – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS** – Dispõe o CC, em seu art. 248, *ipsis litteris*: “A mulher casada pode livremente: I a III – omissis; IV – Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina. Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato”. Esse dispositivo faz remissão ao art. 1.177 do mesmo Estatuto, que assim preceitua: “A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, § 7º, VI, e 248, IV)”. Se a prova demonstra que bens comprovadamente foram pagos pelo esposo adúltero, e colocados em nome de seu cúmplice, caracterizando conduta violadora abrangida pelo art. 248, IV, do CC, bem como pelo art. 1.177, impõe-se julgar procedente o pedido de reivindicação desses bens formulado pela mulher, anulando-se o ato inquinado, ainda que a esposa e marido não estejam vivendo sob o mesmo teto (art. 248, parágrafo único, do CC). (TJRJ – EI-AC 140/97 – 3º G.C.Cív. – Rel. Des. Albano Mattos Corrêa – DORJ 02.12.1998) JCCB.248 JCCB.1117.

**TESTAMENTO** – Pretendida ação de anulação – Concubina nomeada legatária – Possibilidade – Distinção entre concubina e companheira – Espírito da regra do artigo 1719, III, do Código Civil, que objetiva proteger a família legítima – Inteligência da norma à vista realidade atual e da visão constitucional sobre a relação que consubstancia a chamada “Entidade Familiar” – Recurso não provido. (TJSP – AC 88.621-4 – São Paulo – 10ª CDPriv. – Rel. Des. Souza José – J. 15.02.2000 – v.u.) JCCB.1719.III.

**HABILITAÇÃO DE CONCUBINA HERDEIRA NOMEADA EM TESTAMENTO – VEDAÇÃO DO ART. 1.719, III DO CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE DO TESTADOR CASADO NOMEAR HERDEIRA SUA CONCUBINA – AGRAVO – PROVIMENTO PARCIAL** – O equívoco do a quo é flagrante, pois não há comprovação, nos presentes autos, da distinção exigida pela construção jurisprudencial entre a companheira e a concubina para a habilitação desta no inventário, à face de testamento feito em desacordo com a expressa cominação legal contida no dispositivo mencionado. (TJBA – AG 8.320-2/00 – (6928) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Maria Eleonora Cahyba – J. 05.09.2000) JCCB.1719 JCCB.1719.III.

**AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO** – Segundo determina o inciso III do artigo 1.719 do CCB, a concubina não pode ser legatária. Recurso provido. (TJRJ – AC 2489/87 – Reg. 080598 – Cód. 87.001.02489 – Capital – 7ª C.Cív. – Rel. Desª. Valéria Maron – J. 16.12.1997) JCCB.1719.III.

**TESTAMENTO – ANULAÇÃO – CONCUBINA – ART. 1719 – INC. III – CC – RECURSO PROVIDO** – Ação ordinária de anulação de testamento. Segundo determina o inciso III do artigo 1719 do CCB, a concubina não pode ser legatária. Recurso provido. (TJRJ – AC 2489/97 – (Reg. 080598) – Cód. 97.001.02489 – RJ – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Valéria Marcon – J. 16.12.1997) JCCB.1719.III JCCB.1719.

**INVENTÁRIO** – Abertura indevida por concubina. Inexistência de testamento ou herdeiros sucessíveis. Hipótese de herança jacente. Conversão do feito em arrecadação determinada. Admissibilidade. Ação declaratória, ademais, ajuizada para reconhecimento de sociedade de fato não justifica pedido de sobrestamento da decisão. Recurso improvido. Inteligência dos arts. 1.142, 1.151 do CPC e 1.591, I, do CC. (TJRJ – AI 1.165/91 – 5ª C – Rel. Des. Narcizo Pinto – J. 26.02.1992) (RT 961/153) JCCB.1591.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA.** A existência de conta corrente em nome do ex-segurado e da sua companheira supre a falta de designação

da mesma, para os fins previdenciários, por constituir manifestação inequívoca da vontade do instituidor da pensão em amparar a companheira de longos anos (CRPS – Ac. Unân. 3.366 do Cons. Pleno, de 26-9-1973 – Proc. MTPS 104.865/73 – BA – Rel. cons. Paulo Vieira de Vasconcelos).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA.** A companheira designada que viveu comprovadamente, sob a dependência econômica do ex-segurado instituidor do benefício reclamado, de quem houve os filhos tem direito a usufruir a pensão pleiteada, a despeito da existência da ex-esposa do *de cujus*, que, nos trinta anos que sucederam ao desquite, jamais exigiu do seu ex-marido, através de ação própria, a fixação de qualquer pensão alimentícia (CRPS – Ac. Unân. 2.528 do Cons. Pleno, de 24-10-1973 – Proc. MTPS 137.755/72 – GB; *idem* Ac. Unân. 2.716 do Cons. Pleno de 22-11-1973 – Proc. MTPS 111.361/71- GB).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA. RATEIO COM FILHOS.** Os filhos em comum elidem a existência da designação da companheira. Esta, salvo manifestação em contrário expressa do segurado, sempre concorrerá com os filhos menores no rateio da pensão (CRPS – Ac. Unân. 1.279 da 3ª T., de 26-7-1974 – Proc. MTPS 125.458/74 – GB).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. COMPANHEIRA NÃO DESIGNADA.** Existência de filhos suprimindo a ausência de designação e vida em comum da companheira com ex-segurado, instituidor da prestação, comprovada através de justificativa administrativa, caracteriza a dependência econômica necessária a obtenção da pensão pleiteada (CRPS – Ac. Unân. 8 da Sés. Plena de 15-1-1975 – Proc. MTPS 123.790/74 – GB).

**CONCUBINATO** – Dissolução – Indenização por serviços domésticos – Admissibilidade. A jurisprudência dos Tribunais, inclusive da Corte Suprema, vem admitindo, segundo as peculiaridades de cada caso, a indenização dos serviços domésticos prestados pela concubina ao companheiro, durante o período da vida em

comum (1º TARJ, Ac. un. da 5ª Câm.Cív., de 28-5-1979, Ap. 35.400, Rel. Juiz Alberto Garcia).

**AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO – CONCUBINATO – INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCUBINA – DESCABIMENTO – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR – PEDIDO GENÉRICO – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA** – Concubinato. Condenação em prestação de serviços domésticos. Descabimento. Inexistência desta espécie de relação entre pessoas que se propõem a viver maritalmente mediante mútua assistência calcados na *affectio maritalis* que se distingue da *affectio societatis*. Não pode a mulher reclamar salário ou indenização como pagamento de *pretium carnis* ou como preço pela posse do seu corpo ou do gozo sexual que dele tira a pessoa amada, devido à imoralidade que reveste tal pretensão. Evolução do tratamento legislativo-jurisprudencial das relações concubinárias. A gradual recepção do concubinato no âmbito das relações de família e suas conseqüências. Efeitos da relação concubinária. Dissolvida a união estável por ato inter vivos ou mortis causa a companheira faz jus a tudo quanto receberia se casada fosse; vale dizer: divisão do patrimônio e pensão alimentícia, repudiando-se a concessão de salários por serviços prestados não só pela imoralidade que encerra como também porque implica em fazer incidir regras heterônomas à uma relação de cunho familiar, consoante reconhecido pelo próprio texto constitucional de vigência imediata. A aplicação de princípios e regras nas situações jurídicas atípicas exige que o interprete proceda à busca analógica no mesmo ramo da ciência jurídica onde se situa o caso sujeito ao paradigma. Provimento parcial do apelo para deferir o direito à percepção de um salário mínimo mensal e não à retroação de um montante global, para fazer face às necessidades da concubina após a dissolução da relação espontânea por morte do companheiro e enquanto as mesmas perdurarem, como consectário da possibilidade de conferir-se alimentos à companheira. Condenação que se encarta no pedido genérico de um salário mínimo mensal por serviços domésticos. Inexistência de julgamento extra

petita. (DSF) (TJRJ – AC 3.846/1999 – (12052000) – 10ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Fux – J. 15.02.2000).

**CONCUBINA** - Partilha patrimonial – Réu casado – Compreensão da Súmula 380 – recurso Extraordinário conhecido e provido. A ação da partilha patrimonial promovida pela concubina não pode prosperar se o réu é casado, visto que tanto conduziria ao despropósito da dupla meação. A Súmula 380, interpretada pela jurisprudência que lhe serviu de base, e (*sic*) daquela sobreveio, refere-se a concubinos desimpedidos (RE nº 104.904/5, julgado em 21.11.85, *in Revista de Direito Civil/SP*, p. 52).

**ALIMENTOS – UNIÃO ESTÁVEL – CAUTELAR – PRESTAÇÃO PROVISÓRIA – POSSIBILIDADE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PROVA** – Demonstrada, em princípio, a dependência econômica da companheira no período de união estável rompida, é possível o arbitramento de alimentos provisórios em seu favor, nos autos de medida cautelar ajuizada com esta finalidade. A Lei nº 9.278/96 dispõe que a assistência material recíproca é dever dos conviventes (art. 2º, II) e que, dissolvida a união estável, a assistência material será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos. Dá-se provimento parcial ao recurso. (TJMG – AG 000.269.552-6/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Almeida Melo – J. 19.09.2002)

**RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO – PARTILHA – PROVA** – Existindo, nos autos, robusta comprovação acerca da ocorrência da união estável entre as partes e de que a autora efetivamente contribuiu para a formação do patrimônio do casal, viável se torna a procedência do pleito de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, bem como de partilha dos bens ainda pertencentes às partes, e a fixação de alimentos em favor dos filhos. Recurso provido. (TJMG – AC 000.270.642-2/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes – J. 19.09.2002)

**ALIMENTOS – UNIÃO ESTÁVEL – PROVA DA NECESSIDADE – AUSÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** – Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.278/96. (TJMG – AC 000.264.892-1/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Abreu Leite – J. 06.08.2002)

**UNIÃO ESTÁVEL – DISSOLUÇÃO DE BENS – PARTILHA – PROVA – IMÓVEL – ALIMENTOS – NECESSIDADE NÃO COMPROVADA** – Descabida é a pretensão à partilha dos bens descritos na exordial, caso a requerente não comprove a sua aquisição durante o período que conviveu, maritalmente, com o requerido, resultando que tal prova, em se tratando de bem imóvel, terá de ser, necessariamente, por meio de documentos. A necessidade aos alimentos não é presumida, cabendo à parte realizar a prova neste sentido, principalmente ante a expressa negativa do requerido. Apelação, parcialmente, provida. (TJMG – AC 000.254.440-1/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Lucas Sávio V. Gomes – J. 07.03.2002)

**PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 1995**

Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado a duas pessoas do mesmo sexo o reconhecimento de sua união civil, visando a proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e dos demais assegurados nesta Lei.

Art. 2º - A união civil entre pessoas do mesmo sexo constitui-se mediante registro em livro próprio, nos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais.

§ 1º - Os interessados e interessadas comparecerão perante os oficiais de Registro Civil exibindo:

I - prova de serem solteiros ou solteiras, viúvos ou viúvas, divorciados ou divorciadas;

II - prova de capacidade civil plena;

III - instrumento público de contrato de união civil.

§ 2º - O estado civil dos contratantes não poderá ser alterado na vigência do contrato de união civil.

Art. 3º O contrato de união civil será lavrado em Ofício de Notas, sendo livremente pactuado. Deverá versar sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas.

Parágrafo único - Somente por disposição expressa no contrato, as regras nele estabelecidas também serão aplicadas retroativamente, caso tenha havido concorrência para formação do patrimônio

comum.

Art. 4º - A extinção da união civil ocorrerá:

I - pela morte de um dos contratantes;

II - mediante decretação judicial.

Art. 5º - Qualquer das partes poderá requerer a extinção da união civil:

I - demonstrando a infração contratual em que se fundamenta o pedido;

II - alegando desinteresse na sua continuidade.

§ 1º - As partes poderão requerer consensualmente a homologação judicial da extinção da união civil.

§ 2º - O pedido judicial de extinção da união civil, de que tratam o inciso II e o § 1º deste artigo, só será admitido após decorridos 2 (dois) anos de sua constituição.

Art. 6º - A sentença que extinguir a união civil conterá a partilha dos bens dos interessados, de acordo com o disposto no instrumento público.

Art. 7º - O registro de constituição ou extinção da união civil será averbado nos assentos de nascimento e casamento das partes.

Art. 8º É crime, de ação penal pública condicionada à representação, manter o contrato de união civil a que se refere esta lei com mais de uma pessoa, ou infringir o § 2º do art. 2º

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 9º - Alteram-se os artigos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 33 - Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas folhas cada um:

(...)

III - B - Auxiliar - de registro de casamento religioso para efeitos civis e contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

I - o registro:

(...)

35 - dos contratos de união civil entre pessoas do mesmo sexo que versarem sobre comunicação patrimonial, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer das partes, inclusive os adquiridos posteriormente à celebração do contrato.

II - a averbação:

(...)

14 - das sentenças de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento e de extinção de união civil entre pessoas do mesmo sexo, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro."

Art. 10 - O bem imóvel próprio e comum dos contratantes de união civil com pessoa do mesmo sexo é impenhorável, nos termos e condições regulados pela Lei 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 11 - Os artigos 16 e 17 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

§ 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém com o segurado ou com a segurada, união estável de acordo com o parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal, ou união civil com pessoa do mesmo sexo nos termos da lei.

Art. 17 (...)

§ 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge e do companheiro ou companheira do mesmo sexo se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado".

Art. 12 Os artigos 217 e 241 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217. (...)

c) a companheira ou companheiro designado que comprove a união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei.

(...)

Art. 241. (...)

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove a união estável como entidade familiar, ou união civil com pessoa do mesmo sexo, nos termos da lei."

Art. 13 - No âmbito da Administração Pública, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal disciplinarão, através de legislação própria, os benefícios previdenciários de seus servidores que mantenham a união civil com pessoa do mesmo sexo.

Art. 14 - São garantidos aos contratantes de união civil entre pessoas do mesmo sexo, desde a data de sua constituição, os direitos à sucessão regulados pela Lei nº 8.971, de 28 de novembro de 1994.

Art. 15 - Em havendo perda da capacidade civil de qualquer um dos contratantes de união civil ente pessoas do mesmo sexo, terá a outra parte a preferência para exercer a curatela.

Art. 16 - O inciso I do art. 113 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. (...)

I - ter filho, cônjuge, companheira ou companheiro de união civil ente pessoas do mesmo sexo, brasileiro ou brasileira".

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.